

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 4.403, DE 2021

Acresce dispositivo à Lei Nº 8.078, de 11 de dezembro de 1990, para dispor alternativa à prestação impressa de informações relativas a produtos ou serviços.

Autor: Deputado FELIPE RIGONI

Relator: Deputado SILVIO COSTA FILHO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei Nº 4.403, de 2021, acresce dispositivo ao Código de Defesa do Consumidor ("CDC"), a fim de dispor o art. 11 do diploma, especificamente quanto ao direito à informação do consumidor e o dever de prestar a informação pelo fornecedor de produtos ou serviços. O faz, como dito, através de pontual inclusão na norma consumerista. Alega que, na edição do CDC, a prestação de informações pelo fornecedor restou, obrigatoriamente, ao meio impresso, razão pela qual a proposta em epígrafe é oportuna.

Dispõe que o direito à informação é direito do consumidor e dever positivo do fornecedor. Ainda, relata que o pretendido através de seu Projeto é mera alternativa e faculdade do fornecedor quanto ao meio para prestação da informação. Ademais, elenca que o CDC deve propiciar a escolha empresarial do fornecedor quanto à eleição do meio de informar. Por fim, exara preocupação quanto à coleta de dados do consumidor, o que levou o autor a vedar a imposição de condicionantes ao acesso à nformação e a exigência de prévio cadastro.



A proposta foi despachada às Comissões de Defesa do Consumidor, para análise de mérito, e Constituição e Justiça e Cidadania (RICD, art. 54). Tramita sob o regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões. No prazo regimental, não foram apresentadas emendas. É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Preambularmente, destaco que possuo peculiar apreço ao sistema consumerista e ao nosso Código de Defesa do Consumidor. Especificamente ao teor do direito à informação, positivado no art. 6º do CDC, vê-se tal tema na norma como direito básico do consumidor, que garante informações quanto à especificação correta de características, qualidade, tributos incidentes, preços e riscos eventuais dos produtos ou serviços¹.

A fins de ilustração, certas prestações de informação, ainda que de boa-fé, caso se vislumbre qualquer óbice ao acesso ou compreensão do que se veicula, podem representar transgressão ao direito à informação do consumidor, constituindo insuficiência informacional².

Na doutrina e na jurisprudência, este direito é intimamente ligado à liberdade de escolha e à autodeterminação do consumidor, já que estas dependem da informação transmitida pelo fornecedor. Assim, trata-se de direito que merece efetivação, inclusive pelas vias legislativas. Em nossa cognição, o projeto em exame caminha neste sentido.

Da leitura da proposta, constata-se que o pretendido é facultar a informação de produtos e serviços em meio digital. Sobre isso, concordarmos com o relator ao alegar que, sistematicamente, a prestação de informação de produtos e serviços, na atual dicção do CDC, dá-se no meio impresso.

Sendo assim, seria conveniente e oportuna disposição, no próprio Código, que faculte o fornecedor a dispor as informações em meio digital, desde que sinalize o modo de acesso (simples QRcode ou link, por exemplo, em substituição aos papéis e extensos manuais) e garanta o



direito à plena informação.

Acerta o autor ao vedar a imposição de condicionantes e a exigência de prévio cadastro, já que empresas provedoras de produtos e serviços, dotadas de expertise comercial no meio digital, podem identificar a janela de fornecer a informação e aproveitá-la para captar contatos, e-mails e análogos para remissão de promoção e cadastro em base de dados³.

Portanto, no que cabe a esta Comissão analisar, entendo equilibrada a construção proposta pelo autor, razão pela qual nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei Nº 4.403, de 2021.

Deputado SILVIO COSTA FILHO

Republicanos/PE

¹ "Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (...)

I - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;"

² AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. **DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO DE INFORMAÇÃO. RÓTULOS E EMBALAGENS DE ALIMENTOS. DOENÇA CELÍACA. INSUFICIÊNCIA DA INFORMAÇÃO "CONTÉM OU NÃO CONTÉM GLÚTEN". NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DA INFORMAÇÃO ALERTANDO SOBRE A PREJUDICIALIDADE DO PRODUTO AO DOENTE CELÍACO. CONCESSÃO DE PRAZO RAZOÁVEL PARA ADAPTAÇÃO NA LINHA DE PRODUÇÃO.** TERMO INICIAL. DATA DA PUBLICAÇÃO DO JULGADO QUE FIXOU O INTERREGNO DE 180 DIAS. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EREsp. n. 1.515.895/MS, consolidou entendimento no sentido de que a informação- conteúdo "contém glúten" é, por si só, insuficiente para informar os consumidores sobre o prejuízo que o alimento com glúten acarreta à saúde dos doentes celíacos, tornando-se necessária a integração com a informação- advertência correta, clara, precisa, ostensiva e em vernáculo: "CONTÉM GLÚTEN: O GLÚTEN É PREJUDICIAL À SAÚDE DOS DOENTES CELÍACOS. 2. O precedente do STJ conferiu concretude ao preceito de ordem pública previsto no CDC. A respeito do dever de informação em prol dos consumidores, não incorrendo em afronta a nenhuma norma constitucional ou infraconstitucional, tendo apenas procedido à adequação do disposto no art. 1º da Lei n. 10.674/2003 com as diretrizes contidas nos arts. 6º e 31 do CDC. 3. Agravo interno improvido. (AgInt nos EDcl no AgInt nos EDcl no REsp 1745974 / MS; STJ; 21.02.2022)

